



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 937525 - RS (2024/0305702-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MAICON LUIS SANTOS LOPES (PRESO)
ADVOGADO : WEDNER COSTÓDIO LIMA - RS084271
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO. BUSCA PESSOAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS SUSPEITAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na hipótese, verifica-se que a Corte local não examinou a pretensão defensiva relativa à ilicitude das provas em decorrência da busca pessoal, sem o que se torna inviável a apreciação do tema diretamente por esta Corte superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O ingresso em domicílio alheio, para se revestir de legalidade, deve ser precedido da constatação de fundadas razões que forneçam razoável certeza da ocorrência de crime no interior da residência. Em outras palavras, somente quando o contexto fático anterior à invasão fornecer elementos que permitam aos agentes de segurança ter certeza para além da dúvida razoável a respeito da prática delitiva no interior do imóvel é que se mostra viável o sacrifício do direito constitucional de inviolabilidade de domicílio.

3. No caso, os policiais se dirigiram à residência do paciente depois de terem recebido denúncia anônima acerca da prática de delitos envolvendo violência doméstica e posse ilegal de arma de fogo. Ao chegarem no local, o réu permitiu o ingresso na sua residência, ocasião em que os policiais conversaram com a esposa do paciente, que negou a violência. Porém, diante do nervosismo apresentado pelo réu, realizaram busca no imóvel e, embora não localizada a arma de fogo, encontraram entorpecente.

4. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada,

ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

5. Hipótese na qual a prisão preventiva foi decretada em face da gravidade concreta do delito, para assegurar a manutenção da ordem pública, diante da existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, além do que se verificou a habitualidade delitiva do réu em práticas criminosas, sendo reincidente específico por tráfico de drogas, por ter condenação transitada em julgado por porte ilegal de arma de fogo e por responder outra ação penal por porte ilegal de arma de fogo.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 937525 - RS (2024/0305702-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MAICON LUIS SANTOS LOPES (PRESO)
ADVOGADO : WEDNER COSTÓDIO LIMA - RS084271
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO. BUSCA PESSOAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS SUSPEITAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na hipótese, verifica-se que a Corte local não examinou a pretensão defensiva relativa à ilicitude das provas em decorrência da busca pessoal, sem o que se torna inviável a apreciação do tema diretamente por esta Corte superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O ingresso em domicílio alheio, para se revestir de legalidade, deve ser precedido da constatação de fundadas razões que forneçam razoável certeza da ocorrência de crime no interior da residência. Em outras palavras, somente quando o contexto fático anterior à invasão fornecer elementos que permitam aos agentes de segurança ter certeza para além da dúvida razoável a respeito da prática delitiva no interior do imóvel é que se mostra viável o sacrifício do direito constitucional de inviolabilidade de domicílio.

3. No caso, os policiais se dirigiram à residência do paciente depois de terem recebido denúncia anônima acerca da prática de delitos envolvendo violência doméstica e posse ilegal de arma de fogo. Ao chegarem no local, o réu permitiu o ingresso na sua residência, ocasião em que os policiais conversaram com a esposa do paciente, que negou a violência. Porém, diante do nervosismo apresentado pelo réu, realizaram busca no imóvel e, embora não localizada a arma de fogo, encontraram entorpecente.

4. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada,

ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

5. Hipótese na qual a prisão preventiva foi decretada em face da gravidade concreta do delito, para assegurar a manutenção da ordem pública, diante da existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, além do que se verificou a habitualidade delitiva do réu em práticas criminosas, sendo reincidente específico por tráfico de drogas, por ter condenação transitada em julgado por porte ilegal de arma de fogo e por responder outra ação penal por porte ilegal de arma de fogo.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAICON LUIS SANTOS LOPES contra decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do *mandamus*.

O agravante reitera, em síntese, que no presente caso há violação de domicílio a ser reconhecida. Salienta que o juiz de primeiro grau deixou de homologar o flagrante por entender pela ausência de fundadas suspeitas para a busca pessoal. Por fim, que a menção à gravidade abstrata do crime e à natureza do delito não constitui argumento idôneo a amparar a prisão cautelar.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, a decisão monocrática foi proferida sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 317/330):

De início, destaque-se que a alegação defensiva relativa à ilegalidade da busca pessoal não foi previamente submetida ao crivo do Tribunal de origem. Portanto, não houve manifestação da Corte local sobre o tema, motivo pelo qual não é possível conhecer do writ, sob pena de indevida supressão de instância.

Com efeito, "é vedada a apreciação per saltum da pretensão defensiva, sob pena de supressão de instância, uma vez que compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via processual do habeas corpus, apreciar ato de um dos Tribunais Regionais Federais ou dos Tribunais de Justiça estaduais (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República)" (EDcl no HC 609.741/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/9/2020, DJe 29/9/2020).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA

CONDENATÓRIA QUE PREJUDICA A APRECIÇÃO DO TEMA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS PELA SENTENÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO . ENUNCIADO N. 52, DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As alegadas nulidades decorrentes da sentença condenatória não foram examinadas pelo Tribunal de origem, de modo que inviável a análise inaugural por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Outrossim, prolatada a sentença condenatória, fica obstada a análise de eventuais nulidades decorrentes do recebimento da denúncia.

2. No que se refere ao alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução, incide o Enunciado n. 52, da Súmula do STJ, que afirma que "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo". Nesse contexto, prolatada a sentença condenatória, inviável o reconhecimento do excesso de prazo.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 837.966/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023.)

No tocante à entrada no domicílio, como é de conhecimento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, apreciando o Tema n. 280 da repercussão geral, fixou a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".

Dessa forma, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito em questão.

Vale asseverar que, diversamente do que ocorre em relação aos demais direitos fundamentais, o direito à inviolabilidade de domicílio se destina a proteger não somente o alvo de eventual atuação policial abusiva, mas todo o grupo de pessoas residentes no local da diligência. Desta forma, ao adentrar em determinada residência à procura de drogas ou produtos de outro ilícito criminal, poderão ser eventualmente violados direito à intimidade de terceiros, situação que, por si só, demanda maior rigor e estabelecimento de balizas claras na realização desse tipo de diligência.

De outro lado, modificando-se o foco da jurisprudência até o presente consolidada, necessário enfatizar que não se pode olvidar também que a dinâmica, a capilaridade e a sofisticação do crime organizado, inclusive do ligado ao tráfico de drogas, exigem postura mais efetiva do Estado. Nesse diapasão, não se desconhece que a busca e apreensão domiciliar pode ser de grande valia à cessação da mencionada espécie de criminalidade e à apuração de sua autoria.

Assim, imprescindível se mostra a consolidação de entendimento no sentido de que o ingresso na esfera domiciliar para a apreensão de drogas ou produtos de outros ilícitos penais, em determinadas circunstâncias, representa legítima intervenção restritiva do Estado, mas tão somente quando amparada em justificativa que denote elementos seguros, aptos a autorizar a ação de tais agentes públicos, sem que os direitos à privacidade e à

inviolabilidade sejam vilipendiados.

Na esteira de tal salutar equilíbrio, resultado ao fim e ao cabo de um necessário juízo de ponderação de valores e levando-se em consideração a inexistência de direito, ainda que de índole fundamental, de natureza absoluta, alguns parâmetros objetivos mínimos para a atuação dos agentes que agem em nome do Estado podem e devem ser estatuídos.

Exemplificativamente, a diligência estaria convalidada se demonstrado: que, de modo inequívoco, houve consentimento do morador livremente prestado; que, uma vez abordado em atitude suspeita, o sujeito pôs-se, de forma imotivada, em situação de fuga, sendo posteriormente localizado em situação de flagrância (situação que diverge da busca do abrigo domiciliar por cidadão que se vê acuado por abordagem policial truculenta, em especial em áreas de periferia); que a busca efetuada resultou de situação de campana ou de investigação, de ação de inteligência prolongada, não de acaso ou fortuito desdobramento de fatos antecedentes; que a gravidade de eventual crime de natureza permanente, como o tráfico ilícito de droga, denotada, por exemplo, pelo vulto e quantidade da droga, mostre que, ante a estabilidade e organização da célula criminoso, o ambiente utilizado se volte, precipuamente, para a prática do delito, não para uso domiciliar do cidadão, verdadeiro objeto de proteção do Texto Constitucional.

Do dilema e da ponderação estabelecidos supra, percebe-se que a situação narrada neste e em inúmeros outros processos que chegam a esta Corte Superior dizem respeito ao que se entende por significado concreto de Estado Democrático de Direito, em especial em relação à parcela economicamente menos favorecida da população, sem se olvidar, contudo, a legitimidade de que os órgãos de persecução se empenhem, com prioridade, em investigar, apurar e punir autores de crimes mais graves, ligados ao tráfico ilícito de drogas e à criminalidade organizada. Assim, o equilíbrio se faz necessário na avaliação dos valores postos em confronto, tendo-se como norte as garantias estatuídas no Texto Constitucional, desdobradas na legislação processual penal de regência.

Acerca dos temas suscitados pela defesa, a Corte de origem assim decidiu (e-STJ fls. 23/26 e 28/29):

Conforme adiantado quando do exame monocrático do pleito liminar, o impetrante busca a obtenção de liberdade, por ausência de pressupostos a indicar a periculosidade do paciente, e o trancamento da ação penal ou o desentranhamento de provas, por falta de justa causa, sob a alegação de que as colhidas que subsidiaram a acusação se deram mediante busca pessoal e domiciliar ilegal, eis que ausentes fundadas razões e sem o prévio consentimento do morador e a devida autorização judicial.

Todavia, não vislumbro os alegados constrangimentos ilegais aduzidos, revelando-se necessária a manutenção da medida constritiva e viável o prosseguimento da persecução penal, razão pela qual, por remanescerem íntegros e contemporâneos os fundamentos lançados, estou confirmando o indeferimento antecipatório, denegando a ordem, nos exatos termos lançados, que ora reproduzo a fim de agregar como razões da presente decisão, a fim de evitar despicienda tautologia (4.1): "Inicialmente, oportuno destacar o entendimento de que a pretendida análise acerca da ilegalidade da busca pessoal e domiciliar por ausência das condições legais para os autores da prisão fazê-la, ainda que possível em sede de habeas corpus, reclama prova insofismável de sua ocorrência, o que, como cediço, não é permitido na via estreita da presente ação constitucional, já que envolve análise da atuação policial e dilação probatória, o que está reservado à instrução processual, mediante contraditório e ampla defesa.

No caso, os elementos colhidos na seara policial indicam, em

princípio, não se tratar de abordagem aleatória motivada por atitude suspeita infundada, considerando denúncia anônima prévia recebida, dando conta da suposta prática de delitos envolvendo violência doméstica, bem como que o suposto agressor possuiria em sua residência, uma arma de fogo ilegal, conforme consta, aliás, da ocorrência policial: [...].

Frisa-se, portanto, que os agentes tinham não só denúncia acerca da suposta prática de delitos envolvendo violência doméstica, como também informes de que o paciente estaria na posse de uma arma de fogo, delito este de natureza permanente, ou seja, estaria em constante estado de flagrância em razão de a consumação se prolongar no tempo, o que revela uma das permissões constitucionais para a entrada dos agentes de segurança pública na residência de qualquer pessoa. Desse modo, em um juízo de cognição sumária permitido nesta via, não se verifica flagrante ilegalidade na ação policial, aparentando lícita a apreensão de todos os objetos relacionados com tal prática delitiva, pois, embora não tenha sido localizada a arma de fogo propriamente dita, restaram apreendidos 86,6 g de cocaína em porções prontas para venda, além de dinheiro em cifras diferentes e apetrechos de mercancia, condutas que, amalhadas aos outros informes em que Maicon é mencionado, foi suficiente a subsidiar a acusação formalizada pelo Ministério Público (1.1).

Além disso, conforme bem pontuado pelo Juiz singular no decreto preventivo, o nervosismo apresentado pelo ora paciente demonstrava a necessidade de se buscar evitar a perpetuação do crime de posse ilegal de arma de fogo e a eventual prática do crime de feminicídio, razão pela qual havia fundadas razões para a realização de busca e apreensão, visando à sua localização.

Tal proceder, a meu ver, foi adequado e está em conformidade com os julgados das Cortes Superiores e deste Tribunal: [...].

Nesse contexto, em tese e ao menos neste momento, conclui-se que os agentes dispunham de fundadas razões para o ingresso na residência do paciente, sem autorização judicial ou consentimento dos moradores, não sendo possível concluir que a apreensão da droga tenha se dado mediante procedimento ilícito e tampouco que a prisão tenha se dado de forma ilegal, eis que se deu em flagrante delito pelo tráfico de drogas.

De mais a mais, tal tese defensiva acerca da ação policial deve ser desvelada e melhor analisada em controle a posteriori, no curso da instrução processual, e não neste momento, em que totalmente descabido aprofundado revolver da prova.

Assim, não sendo afastadas as provas da materialidade e os indícios de autoria, inviável acolher-se o pretendido trancamento da ação penal, ou prolatar-se uma prematura e indevida absolvição, tampouco relaxamento da prisão.

[...].

De destacar que, posteriormente a análise do pleito liminar, em 18/06/2024, foi realizada a última solenidade da instrução, tendo o Juízo singular, na oportunidade, reavaliado a prisão do ora paciente e declarado encerrada a instrução conforme fundamentos que seguem reproduzidos (58.1):

O policial militar DIEGO, em resumo, informou que houve uma denúncia para o telefone 190 de possível violência doméstica no local, sendo que se deslocaram ao local em vista de informações de pedidos de socorro e de gritos de crianças. Informou que o réu permitiu o ingresso na residência, ingressaram na residência, conversaram a

esposa do réu que negou a violência e, em vista do nervosismo do réu, fizeram buscas no local e encontraram drogas.

Falou que não sabiam quem era o morador da residência e em vista do nervosismo do réu, a fim de assegurar a vida da mulher e da criança, fizeram buscas na residência. Confirmou a localização da droga e da balança de precisão na residência, afirmando que o réu negou a posse da droga e da balança de precisão. Afirmou que a residência não era conhecida por tráfico de entorpecentes. Disse que não sabe se ficam registradas as ligações para Brigada Militar e se são gravadas. Confirmou que chegou um pedreiro no local, afirmando que a esposa do réu estava calma, sendo que quem estava nervoso era o réu. Disse que a criança estava calma, afirmando que os gritos eram de brincadeira. Explicitou que o réu negou que tivesse violência e negou o acesso a residência, sendo que pediram para falar com a esposa dele, momento em que ele entrou e voltou e concordou com o ingresso na residência. Afirmou que o ingresso foi apenas por causa do nervosismo do réu, não sabendo se foi feito vídeo da concordância do réu para ingressar no local por outro colega. Afirmou que foram encontradas drogas dentro e fora de casa.
[...].

Como visto, pela leitura atenta dos excertos acima transcritos, constata-se que os policiais se dirigiram à residência do paciente depois de terem recebido denúncia anônima acerca da prática de delitos envolvendo violência doméstica, bem como que o suposto agressor possuiria, em sua residência, uma arma de fogo ilegal.

Ao chegarem no local, o réu permitiu o ingresso na sua residência, ocasião em que os policiais conversaram com a esposa do paciente, que negou a violência. Porém, diante do nervosismo apresentado pelo réu, realizaram busca no imóvel e encontraram entorpecente.

Constata-se, portanto, que a abordagem policial não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão para a realização da prisão em flagrante. Dessa forma, não há se falar em nulidade.

Nesse sentido:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO TERMINATIVA. PRETENDIDA OBTENÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO. INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EM FLAGRANTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. PREJUDICADO O PEDIDO DE FLS. 240-250.

1. O Requerente busca a obtenção de efeitos infringentes. Dessa forma, em razão de ter sido protocolado dentro do prazo recursal, o pedido de reconsideração deve ser recebido como agravo regimental, com fundamento nos princípios da economia processual e da fungibilidade dos recursos.

2. Não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n. 691/STF.

3. No caso, não se constata ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n. 691 da Suprema Corte, tendo em vista que o ingresso em domicílio se deu em situação de flagrante, porquanto após troca de tiros no local, a polícia foi acionada e, ao chegarem no local, diante da existência de vestígios de sangue, entraram na residência para averiguar a existência de feridos, ocasião em que foram encontradas drogas, arma, munição e balanças de precisão.

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Recurso desprovido. Prejudicado o pedido de fls. 240-250.

(RCD no HC n. 806.008/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

Relevante destacar, uma vez mais, que a entrada no domicílio do paciente foi por ele franqueada, o que afasta o conceito de invasão. Assim, para modificar as premissas fáticas no sentido de concluir de que o consentimento do morador não restou livremente prestado, seria necessário o revolvimento de todo o contexto fático-probatório dos autos, expediente inviável na sede mandamental.

Quanto à prisão do paciente, consta do decreto preventivo (e-STJ fls. 265/268):

Chamo o feito à ordem, pois pendente de examinar o recebimento do recurso em sentido estrito interposto (processo 5012184-32.2023.8.21.0002/RS, evento 33, RSE1).

Buenas, a situação é peculiar.

Os policiais foram ao local apurar uma denúncia de violência doméstica em que o agressor estaria armado.

Ao chegarem ao local, no entanto, teria sido informado que não teria ocorrido nenhuma situação de violência doméstica.

Os policiais, contudo, perceberam que o suposto agressor - que tem diversos antecedentes - estava nervoso.

Nesse momento os policiais tinham que tomar uma difícil decisão, realizam a busca pessoal e residencial para localizar a arma de fogo ou, então, irem embora em vista da negativa da situação de violência doméstica.

A informação da vítima quando da chegada de policiais militar negando a existência de violência doméstica, contudo, não impressiona, pois como é sabido é comum que vítimas inseridas em ciclo de violência doméstica neguem situações de violência, inclusive quando se arrependem com as consequências dos pedidos de medidas protetivas, ainda mais quando a situação de violência teria sido delatada por vizinhos.

Os antecedentes judiciais do agressor, contudo, realmente impressionam e não é por ter sido condenado em sentença condenatória transitada em julgado pelo crime de tráfico de drogas na Comarca de Santana do Livramento (025/2.12.0001183-4), mas sim por ter condenação transitada em julgado pelo crime de porte ilegal de arma de fogo na Comarca de Santana do Livramento (025/2.14.0001800-0) e por responder ação penal pelo crime de porte ilegal de arma de fogo também na Comarca de Alegrete (5005316-09.2021.8.21.0002).

O nervosismo do agressor, então, demonstrava a necessidade de se buscar evitar a perpetuação do crime de posse ilegal de arma de fogo e a eventual prática do crime de feminicídio, razão pela qual haviam fundadas razões para a realização de busca e apreensão visando sua localização.

Em sentido similar (nervosismo), inclusive, já restou reconhecida a

legitimidade de busca e apreensão pessoal e veicular pelo Pretório Excelso. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR REALIZADA PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (PRF). PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O ATO. LEGALIDADE DA DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DESTESUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – É de considerar-se legítima a atuação dos policiais rodoviários que executaram a prisão em flagrante do acusado, especialmente porque os referidos agentes públicos agiram depois de perceberem que ele apresentava nervosismo incomum diante da abordagem de rotina realizada por agentes da Polícia Rodoviária Federal (PRF). II – Essa circunstância é elemento mínimo a caracterizar fundadas razões (justa causa) para os policiais fazerem uma revista mais minuciosa e aparelhada no caminhão, momento em que lograram encontrar quase 360kg de cocaína. De resto, a vistoria realizada pelos agentes decorre da própria função de patrulhamento e policiamento ostensivo atribuídos à PRF, não havendo falar-se, portanto, em conduta desprovida de previsão legal e em desacordo com a Constituição de 1988. III – Considerando que o art. 240, do Código de Processo Penal, abarca tanto a busca domiciliar quanto a busca pessoal, nele elencando as hipóteses de sua incidência, é possível aplicar-se, na espécie, o mesmo entendimento sedimentado pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal no RE 603.616/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema 280). Precedentes. IV – A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal também é firme no sentido de que “[o] magistrado não está obrigado a aplicar a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 em seu patamar máximo quando presentes os requisitos para a concessão de tal benefício, tendo plena autonomia para aplicar a redução no quantum reputado adequado de acordo com as peculiaridades do caso concreto”. (HC 99.440/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 16/5/2011). V – A dosimetria da pena realizada pelo Tribunal Regional Federal 3ª Região - TRF3 não viola o que foi decidido no ARE 666.334/RG, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, no qual esta Suprema Corte passou a considerar bis in idem a utilização da quantidade de droga “tanto na primeira fase de fixação da pena, como circunstância judicial desfavorável, quanto na terceira, para modular a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006” (Tema 712 da Repercussão Geral). VI – Ausência de ilegalidade flagrante ou teratologia que justifique a atuação deste Supremo Tribunal Federal, especialmente porque o quantum de pena fixado pela Corte de segunda instância encontra-se proporcional ao caso em apreço. Precedentes. VII – Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 231111 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 09-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11-10-2023 PUBLIC 16-10-2023)

De fato, a eventual localização da arma de fogo noticiada impediria a manutenção do crime permanente e, ainda, buscaria evitar eventual crime de feminicídio.

Havia, nesse contexto probatório, justa causa para o ingresso na residência, sendo irrelevante, portanto, que não foi documentada adequadamente a anuência para a busca realizada.

Na busca realizada, contudo, não foi localizada a arma de fogo, contudo, de forma fortuita foram apreendidas drogas (cocaína fracionada e uma porção grande), e diversos bens indicativos do tráfico de drogas, entre eles, dinheiro (reais, pesos argentinos e dólar), balança de precisão e celulares, razão pela qual estava autorizada a prisão em flagrante.

Portanto, em juízo de retratação, reconsidero a decisão do douto Juiz plantonista e homologo a prisão em flagrante, afastando o reconhecimento de busca e apreensão ilegal e, em consequência, o reconhecimento de ilegalidade das provas localizadas.

Não só, é caso de acolher a representação pela prisão preventiva.

Explico:

Os PRESSUPOSTOS, quer para a decretação da prisão preventiva, quer para a decretação de medidas cautelares diversas da prisão, estão presentes.

Com efeito, o crime indicado é doloso e é cominada pena de prisão máxima superior a 4 (quatro) anos (artigo 313, inciso I, do CPP), portanto, não lhe é cominada, exclusivamente, pena de multa (artigo 283, § 1º, do CPP).

O flagrado, ademais, é reincidente específico (artigo 313, inciso II, do CPP).

Não é cabível, outrossim, a liberdade provisória e as medidas cautelares menos gravosas são ineficazes no caso concreto. De fato, o flagrado desrespeitou a medida cautelar de não reiterar na prática de crimes que lhe foi fixada na ação penal (processo 5005316-09.2021.8.21.0002/RS, evento 36, TERMOAUD1).

Os REQUISITOS, quer para a decretação da prisão preventiva, quer para a decretação de medidas cautelares diversas da prisão, ademais, também estão presentes.

De fato, a prova da existência dos crimes (materialidade) e os indícios suficientes de autoria se depreende dos depoimentos dos policiais e, inclusive, pelas fotografias das apreensões realizadas.

É verdade que a segregação cautelar é medida excepcional, mesmo no tocante aos crimes de tráfico de entorpecente e associação para o tráfico, e o decreto de prisão processual exige a especificação de que a custódia atende a pelo menos um dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal (in Edição 32 da jurisprudência em teses do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: prisão preventiva), contudo, a prisão preventiva se justifica para garantia da ordem pública em vista da prática do crime com moderno sistema de videomonitoramento para buscar frustrar eventual ação policial (maneira destacada de execução) e por causa da sua reiteração criminosa, sendo reincidente específico por tráfico de drogas, por ter condenação transitada em julgado por porte ilegal de arma de fogo e por responder outra ação penal por porte ilegal de arma de fogo (condições pessoais negativas do autor), demonstrando a gravidade concreta dos crimes e a necessidade da segregação cautelar em vista do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (parte final do artigo 312 do CPP com redação dada pela Lei 13.964/2019), pois a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi) (in Edição 32 da jurisprudência em teses do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: prisão preventiva), lembrando que inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no

momento da dosimetria da pena, são elementos aptos a demonstrar eventual reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva (in Edição 32 da jurisprudência em teses do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: prisão preventiva). DIANTE DO EXPOSTO, converto a prisão em flagrante de MAICON LUIS SANTOS LOPES em prisão preventiva (artigo 310, inciso II, do CPP).

Como se vê, a prisão preventiva foi decretada em face da gravidade concreta do delito, para assegurar a manutenção da ordem pública, diante da existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, além disso, verificou-se a reiteração delitiva do réu em práticas criminosas, constando quanto a ele que reincidente específico por tráfico de drogas, por ter condenação transitada em julgado por porte ilegal de arma de fogo e por responder outra ação penal por porte ilegal de arma de fogo [...], além do que desrespeitou a medida cautelar de não reiterar na prática de crimes que lhe foi fixada na ação penal (processo 5005316- 09.2021.8.21.0002/RS, evento 36, TERMOAUD1).

De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A propósito, “Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria” (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

Ou seja, “se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade” (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade.

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Quanto ao tema, trago aos autos precedente do Supremo Tribunal Federal no seguinte sentido: “[...] Necessidade da prisão provisória justificada. Gravidade concreta dos delitos. As medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social [...]” (HC n. 123.172/MG, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 19/02/2015).

Em harmonia, esta Corte entende que é “indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem

*pública” (RHC n. 120.305/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).
Pelo exposto, não conheço do mandamus.*

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0305702-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 937.525 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50018648320248210002 50121843220238210002 51456175620248217000

EM MESA

JULGADO: 03/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WEDNER COSTODIO LIMA
ADVOGADO : WEDNER COSTÓDIO LIMA - RS084271
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MAICON LUIS SANTOS LOPES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAICON LUIS SANTOS LOPES (PRESO)
ADVOGADO : WEDNER COSTÓDIO LIMA - RS084271
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. WEDNER COSTÓDIO LIMA (P/AGRAVANTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.